



**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS**

Processo nº 00536-0.2015.001

Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil para reforma dos Fóruns das Comarcas de Matriz de Camaragibe e Passo de Camaragibe.

Referência: Recursos Administrativos

RECORRENTE: MARTINS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

Tomada de Preços nº 006/2015

DO RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca de procedimento licitatório, para a contratação de empresa de engenharia civil para reforma dos Fóruns das Comarcas de Matriz de Camaragibe e Passo de Camaragibe.

Durante a sessão pública designada para o recebimento dos envelopes contendo a habilitação e a proposta de preços, a abertura dos envelopes e julgamento da habilitação das licitantes, a empresa MARTINS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP foi inabilitada por ter apresentado balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial.

Ao final da referida sessão, foi principiado o prazo para interposição de recurso pelos eventuais interessados, em cumprimento ao quanto disposto no art. 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8666/93.

Desse modo, considerando que a referida sessão foi realizada em 03 de maio de 2016, conclui-se que a data final para interposição de recurso, no que concerne ao julgamento da habilitação, foi 10 de maio.

Ocorre que a empresa MARTINS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP interpôs recurso em 11 de maio de 2016, motivo pelo qual o mesmo é manifestamente intempestivo, não cabendo à Administração, portanto, adentrar em seu mérito.

Entretanto, considerando o poder de autotutela de que dispõe a Administração, que lhe permite rever de ofício seus próprios atos, quando incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio, bem como a relevância das razões de fato e de direito aduzidas pela referida

empresa, a Comissão decide rever a decisão que a inabilitou, pelas razões que passa a expor.

Ademais, a Comissão decide receber o recurso interposto intempestivamente como exercício do direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, “a” da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalte-se que a empresa MARTINS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP se insurgiu contra a decisão que a inabilitou, alegando, numa breve síntese, que apresentou balanço patrimonial em consonância com o quanto disposto no subitem 7.1.2.3.1, “c”, do edital, razão pela qual deverá ser julgada devidamente habilitada.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o subitem 7.1.2.3.1, “c”, do instrumento convocatório, dispõe expressamente que “As empresas recém-constituídas, que ainda não tiveram completado um exercício financeiro, deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil de abertura, assinados pelo contador da empresa, devidamente registrado e regular perante o Conselho Regional de Contabilidade – CRC.”

Ademais, analisando o contrato social da empresa, verifica-se, conforme fls. 1412/1413, que a mesma foi constituída em 20 de abril de 2016, podendo, portanto, apresentar balanço patrimonial subscrito por contador registrado e regular perante o CRC, sem obrigatoriedade de registro na Junta Comercial.

Outrossim, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segue esclarecedora decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo REsp 1384138 / RJ RECURSO ESPECIAL 2013/0148317-3, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/08/2013, grifos nossos)

Sendo assim, dispondo o edital acerca da desnecessidade de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, no caso de empresa constituída a menos de 1 (um) ano, deve a Comissão julgar a empresa MARTINS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP habilitada, sob pena de violação dos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8666/93, notadamente os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Por derradeiro, conclui-se que merece prosperar o quanto alegado pela empresa MARTINS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, uma vez que cumpriu todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário, decide, por unanimidade, declarar devidamente habilitada a empresa MARTINS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, que fica apta a participar das fases seguintes do certame, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ficando, desde já, designado o dia 17 de maio de 2016, às 9h, no Auditório do Pleno Desembargador Gerson Omena Bezerra, situado na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 1º andar, Anexo II ao Prédio-Sede deste Tribunal, Centro, Maceió/AL, para a realização da sessão pública de abertura dos envelopes de propostas das empresas devidamente habilitadas.

Maceió, 13 de maio de 2016.

Renato Barbosa Pedrosa Ferreira
Presidente

Kátia Maria Diniz Cassiano
Membro

Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva
Membro

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO
PUBLICADO NO D.J.E. DO DIA 16.05.16